



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Marcilene Sales da Costa
Advogado: Dr. Danyel de Sousa Oliveira
Interessados: João Casemiro da Silva Filho e outros
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ENCAMINHAMENTOS DOS BALANCETES MENSIS DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO DESACOMPANHADOS DAS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE DESPESAS – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – ENVIO DA DELIBERAÇÃO AOS SUBSCRITORES DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de justificativas incapazes de elidir as máculas constatadas – Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00203/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 01097/10*, de 17 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de abril de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de novembro de 2010, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 01097/10*, fls. 98/105, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, fls. 106/107, ao analisar denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, em face da Prefeita da referida Comuna, Sra. Marcilene Sales da Costa, acerca de possíveis irregularidades nos encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo durante o exercício financeiro de 2009, decidiu: a) tomar conhecimento e considerar procedentes os fatos denunciados; b) aplicar multa à Chefe do Poder Executivo na quantia de R\$ 2.000,00; c) fixar prazo para pagamento da penalidade; d) assinar lapso temporal para o restabelecimento da legalidade; e) enviar cópia da deliberação aos subscritores da denúncia; e f) fazer recomendações.

A supracitada decisão teve como base a irregularidade concernente à remessa dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2009 do Poder Executivo ao Legislativo desacompanhados das cópias dos documentos comprobatórios das despesas realizadas pela administração municipal.

Não resignada, a Prefeita da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, interpôs, em 03 de dezembro de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 108/112, onde a interessada alegou, resumidamente, que: a) os técnicos do Tribunal constataram *in loco* que a gestora emitiu diversos ofícios e encaminhou os balancetes mensais com Avisos de Recebimentos – ARs, mas eles foram rejeitados pelo Poder Legislativo; b) os balancetes do ano de 2009 foram remetidos à Câmara Municipal acompanhados dos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN – TC – 04/2004, que não exige o envio dos comprovantes de receitas e despesas; e c) a administradora da Urbe foi induzida ao erro em razão da confusão causada pela edição da mencionada resolução, pois entendeu que apenas esta norma regulamentaria a remessa dos balancetes mensais. Por fim, roga pela exclusão da multa aplicada, diante da ausência de dolo ou má-fé.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 115/118, pugnando pelo conhecimento do recurso de reconsideração, interposto em face do Acórdão APL – TC – 01094/10, bem como pela permanência da mácula.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 121/123, onde opinou pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, confirmando-se, assim, o inteiro teor do acórdão objurgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 124/125 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pela postulante são incapazes de eliminar a mácula apurada na instrução processual, bem como a penalidade aplicada.

Em relação à irregularidade que ensejou a decisão ora recorrida, qual seja, ausência de remessa dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo devidamente acompanhados dos documentos comprobatórios das despesas realizadas pela administração municipal, esta não deve sofrer qualquer reparo, pois a impetrante limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na sua peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido.

No que concerne ao pedido de exclusão da pena pecuniária imposta, é importante realçar, de início, que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos artigos 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12110/09

Ante o exposto, comungando com a intervenção do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.